



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de BELO HORIZONTE / 5ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

PROCESSO Nº: 5096474-43.2017.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

ASSUNTO: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

EMBARGADO: ESTADO DE MINAS GERAIS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

I- RELATÓRIO

Nestle Brasil Ltda., já qualificada nos autos, opôs Embargos de Declaração (Id. 1844324847) em face da sentença prolatada em Id. 1609735066.

Alega a parte que o *decisum* embargado incorreu em omissão, pois foi atribuído a parte embargante o ônus da sucumbência, com fundamento no princípio da causalidade, visto que seria ela “quem deu causa ao ajuizamento da ação”. Aduz que essa conclusão, contudo, deflagra omissão quanto ao histórico da lide, que demonstra a nulidade *ab initio* do pleito executório, ante a inexigibilidade prévia do título exequendo, cuja consideração certamente levaria a Fazenda Pública a arcar com os ônus sucumbenciais.

Contrarrazões em Id. 2004034944. Sustenta o Estado de Minas Gerais que não merece qualquer reforma sentença, haja vista que a suspensão da exigibilidade do crédito, no caso multa, se dá pelo seu depósito integral e esta foi a condição expressamente consignada na decisão proferida (na anulatória). Argui que essa condição não cumprida foi pelo Embargante, motivo pelo qual a execução foi ajuizada. Pugna, por fim, pela improcedência dos embargos declaratórios opostos. É o relatório.



Decido.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Recebo os presentes embargos, uma vez que são próprios e foram apresentados dentro do prazo legal.

No caso em apreço, vislumbro que se trata de situação atípica.

A parte embargante ajuizou ação anulatória de nº. 5049185-17.2017.8.13.0024, visando a suspensão da multa exigida nos autos do processo administrativo nº 0024.13.000773-7 em caráter de tutela de urgência e, conseqüentemente, a anulação da referida multa ao final da ação. Depreende-se dos autos supra, que houve o deferimento da tutela de urgência, mediante o depósito judicial da quantia total da multa (Id. 21699405). Tal decisão ensejou na oposição de embargos declaratórios (Id. 22094447) pela parte autora, ora embargante, visto que a decisão embargada deixou de apreciar a prestação de seguro garantia, o qual serve de contracautela para manter a tutela de urgência.

Os referidos embargos declaratórios foram rejeitados (Id. 32700145), o que levou à interposição de Agravo de Instrumento (Id. 36601754), o qual anulou a tutela de urgência, determinando novo pronunciamento judicial (Id. 44177458). Desse modo, foi concedida novamente a tutela de urgência, nos termos delineados na exordial, para suspender a exigibilidade do crédito, vez que a parte ofereceu seguro garantia no valor correspondente ao montante integral da multa.

Assim, entre a fenda temporal da interposição de agravo e novo pronunciamento do Juízo, o Estado de Minas Gerais ajuizou execução fiscal de nº 5169145-64.2017.8.13.0024, sob o argumento de que não foi realizado o depósito requerido em sede de tutela de urgência.

Contudo, entendo que o Estado se equivocou ao ajuizar a execução fiscal mencionada, haja vista que a tutela de urgência concedida estava em prazo recursal.

Sendo assim, razão assiste à parte embargante quanto a inversão dos ônus sucumbenciais, uma vez que o Ente Estatal se antecipou no ajuizamento da referida execução, o que ensejou na oposição dos presentes embargos à execução antes mesmo do estabelecimentos dos efeitos da tutela.

Portanto, tendo em vista o que dispõe o princípio da causalidade, os ônus sucumbenciais devem ser suportados por aquele que deu causa ao ajuizamento da ação, ou seja, o Estado de Minas Gerais. Desse modo, a fim de sanar a omissão apontada, faço parte integrativa da sentença de Id. 1609735066:

II- FUNDAMENTAÇÃO

[...]

No caso concreto dos autos, a extinção do processo sem resolução de mérito, obsta que seja reconhecida parte vencida e vencedora na causa, devendo os encargos da sucumbência, entretanto, serem suportados pelo embargado, pois foi quem deu causa ao ajuizamento da ação.

[...]

III- CONCLUSÃO

[...]

Condene o embargado, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC/2015. Isento das custas, nos termos do art. 10, inciso I da Lei 14.939/03.

[...]

III- CONCLUSÃO

Ante o exposto, por todo o acima fundamentado, **ACOLHO** os presentes embargos de



declaração.

Ultrapassado prazo para eventual recurso, não havendo nada a ser requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BELO HORIZONTE, data da assinatura eletrônica.

ROGERIO SANTOS ARAUJO ABREU

Juiz(íza) de Direito

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900

